

EDUCAÇÃO ESPECIAL: OLHAR HISTÓRICO, PERSPECTIVAS ATUAIS E APORTE LEGAL

Warley Ferreira Sahb¹

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar uma abordagem histórica da Educação Especial, perpassando desde o passado distante até o presente, apresentando a evolução dessa modalidade de ensino, seus olhares e interpretações.

Trata-se também de analisar o aporte legal que ampara os portadores de necessidades especiais, tanto na questão educacional quanto na perspectiva da inclusão social, o respeito às diferenças e o que nos apresenta a respeito disto os documentos que regem nosso sistema de ensino.

Procura-se também tratar do direito educacional, sua crescente consolidação e o que esse ramo do direito nos apresenta. Realiza-se uma análise da atualidade legal que permeia e baliza o sistema educacional e perspectivas de atuação e conscientização dos profissionais tanto da área da Educação quanto da área do Direito

¹ Mestrando em Educação pela PUC Minas. Especialista em Informática na Educação pela PUC Minas. Licenciado em Matemática pela UNI-BH. Coordenadoria de Extensão PUC Minas Contagem.

Palavras-chaves: História da Educação; Direito Educacional; Educação Especial; Direito à Educação.

INTRODUÇÃO: ANÁLISE HISTÓRICA

Na antiguidade remota, ou seja, num passado distante, o tratamento aos portadores de deficiências assumia dois aspectos básicos: alguns os exterminavam por considera-los grave empecilho à sobrevivência do grupo e outros os protegiam e sustentavam para alcançar a simpatia de seus deuses.

A educação dos denominados portadores de necessidades especiais, quase sempre, ao longo da história da educação foi marginalizada nos diversos países, sendo que no século XIX as idéias de Darwin, centradas no evolucionismo e no cientificismo, reforçam e acabam acirrando essa posição, na medida em que foram trasladadas para a psicologia, que passou a ter o papel de identificar os mais ou menos aptos, através de aplicações de testes mentais.

Assim, baseando-se nessa concepção darwinista, a psicologia científica transfere seus princípios de variação, seleção e adaptação para o campo das capacidades humanas, e decorrentemente, as dificuldades escolares passaram a ser analisadas e explicadas à luz da psiquiatria e da medicina neurológica e, mesmo as formas mais simples, traduzidas no fracasso escolar, começam ser consideradas como casos de anormalidade, recomendando-se, então, a criação de pavilhões especiais para atender aos “duros de cabeça”, ou como se concebia, os idiotas.

Em síntese, as crianças que não conseguiam acompanhar o ritmo da turma eram estigmatizadas como anormais escolares e seus fracassos eram atribuídos à presença de alguma síndrome orgânico-neurológica.

Como se pode deduzir, é possível fazer um levantamento histórico do tratamento dado aos portadores de deficiência. Ferreira e Guimarães (2003, p.58) nos apresenta

É possível observar que a história tem presenciado comportamentos e condutas variadas, no tocante à deficiência, indo desde os atos dos governantes espartanos – que determinavam, em lei, o abandono de crianças malformadas ou deficientes – passando pelo conformismo piedoso do cristianismo, até a segregação e a marginalização, operadas pelos “exorcistas”.

Ainda segundo Ferreira e Guimarães (2003, p.66), podemos ver uma situação de segregação histórica aqui no Brasil presente até os dias atuais, vejamos

No Brasil, algumas tribos do Alto Xingu no Mato Grosso, até hoje exterminam os bebês que nascem com deficiência, enterrando-os vivos, por acreditarem que criança nascida com deficiência não tem condições de ir para a selva, de trabalhar, de garantir seu sustento, de se defender.

Já a partir da II Guerra Mundial, os países centrais preocuparam-se em identificar os sub e superdotados, com o objetivo de encaminhá-los para um tipo de educação mais condizente com seus dotes intelectuais.

Segundo Edler (2000, p.15)

Historicamente, a educação especial tem sido considerada como a educação de pessoas com deficiência, seja ela mental, auditiva, visual, motora, física, múltipla ou decorrente de distúrbios invasivos de desenvolvimento, além das pessoas superdotadas que também têm integrado o alunado da educação especial.

Os primeiros movimentos pelo atendimento aos “deficientes”, refletindo mudanças significativas na atitude dos grupos sociais em termos educacionais se concretizaram na Europa, expandindo-se para os Estados Unidos e Canadá, e, somente mais tarde, para outros países, inclusive para o Brasil.

Segundo Karagiannis, Stainback e Stainback (1999, p.36)

Para a maioria dos alunos pobres dos Estados Unidos, fossem de um grupo minoritário ou pessoas com deficiências, a primeira dificuldade era simplesmente ter acesso à educação.

De acordo com Mazzotta (1996) somente quando um “clima social” apresentou condições favoráveis a sociedade começou a mobilizar-se, despontando-se como líderes as mulheres, os homens, os leigos ou profissionais, os portadores de deficiência ou não, em prol de um atendimento às pessoas com deficiência, tendo em vista uma qualidade de vida melhor àquelas pessoas, porém sem um direcionamento efetivo, ou com direitos assegurados.

Nessa perspectiva, ainda enfatiza Mazzota (1996, p.15)

A defesa da cidadania e do direito à educação das pessoas portadoras de deficiência é atitude muito recente em nossa sociedade. Manifestando-se através de medidas isoladas, de indivíduos ou grupos, a conquista e o reconhecimento de alguns direitos dos portadores de

deficiência podem ser identificados como elementos integrantes de políticas sociais, a partir de meados deste século.

OLHAR ATUAL: ABORDAGEM LEGAL

Passando a uma análise da questão em nossos dias atuais, podemos perceber que a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais passa a tomar espaço, e já se faz presente na atual discussão das questões sociais e, sobretudo no âmbito escolar.

A atual política educacional brasileira inclui, em suas metas, a integração de crianças e jovens portadores de deficiência na escola regular, com apoio de atendimento educacional especializado, quando necessário.

De acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96) todas as pessoas portadoras de necessidades especiais têm direito à matrícula, sem discriminação de turnos, nas escolas regulares, com o objetivo de integrar equipes de todos os níveis e graus de ensino com as equipes de educação especial, em todas as residências administrativas pedagógicas do sistema educativo e desenvolver ações integradoras nas áreas de ação social, educação, saúde e trabalho. Esses direitos expressos em leis, são frutos de processos democráticos que indicam o reconhecimento da cidadania destas pessoas.

Essa mesma lei define dessa forma essa modalidade de ensino

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. (art.58)

Essa preocupação com o atendimento dos portadores de necessidades já vinha sendo explicitada no texto da Constituição de 1988. Nesse documento podemos perceber uma preocupação social com o atendimento a essas pessoas².

Mas já em seu artigo 205 essa Constituição institui

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Já no capítulo dessa Lei³ que se refere ao sistema educacional, podemos observar uma preocupação no sentido de que a educação deve ser extensiva e acessível a todas as pessoas⁴, sem haver distinção alguma, sob nenhum aspecto, seja de raça, credo ou cor.

Para Cury (1999, p.14)

Fica clara a opção da Constituição Federal de 1988 e, à sua luz, a da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional e de outras leis infraconstitucionais em considerarem a diferença como constituinte do princípio da pluralidade.

Outros artigos dessa mesma Lei já evidenciam o direito ao pluralismo e a diferença. Como nos mostra novamente o professor Cury (1999, p.11)

O capítulo voltado para a Educação, por sua vez, garante, no art. 206, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas. O art. 210, referindo-se aos currículos, pede respeito aos “valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”.

Mas voltando os olhares para a LDB, podemos notar uma referência explícita ao respeito às diferenças e ao direito à igualdade. Porém, infelizmente não é essa a realidade, em alguns casos. A educação especial é tratada como uma modalidade separada de educação, entendendo que esta modalidade de educação se difere da dita normal, por tratar de alunos com necessidades especiais.

Com esse olhar, a educação especial tem se constituído como um subsistema à parte, tão segregada, teórico e metodologicamente das discussões sobre o processo educativo em geral (educação regular ou

² Art. 208, Inc. III.

³ Capítulo III, intitulado: DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE.

⁴ Ver também art. 5º da LDB (lei nº 9.394/96).

comum), quanto têm estado seus alunos, seja na escola ou na ordem social. (EDLER, 2000, p.16).

É importante destacar que a nova LDB reservou um capítulo⁵ à Educação Especial, revelando assim o reconhecimento social dos trabalhos realizados na área, sendo fruto das lutas pelos avanços e conquistas de direitos para as pessoas com necessidades especiais, historicamente discriminadas na sociedade.

Diante disso, notemos que Andrade e Schütz (2002, p.8) afirmam o seguinte

Somente diante de um processo de escolarização, onde haja acesso e permanência na escola regular, com interações sociais voltadas a promover o desenvolvimento do sujeito é que existe de fato, a inclusão.

Entretanto, não importa apenas assegurar a educação como um direito de todos, é importante que esta seja ajustada às necessidades pessoais e às exigências sociais.

Em legislações anteriores, ou seja, nas leis diretrizes e bases anteriores⁶, já se tratava, mesmo que de forma tímida, da educação de portadores de deficiência. De acordo com Motta (1997, p.401)

A Lei nº 4.024, de 1961, já previa, em seus artigos 88 e 89, bem como a Lei nº 5.692, de 1971, em seu artigo 9º, a necessidade de serviços de educação especial, o seu enquadramento no sistema geral de educação e a integração dos educando na comunidade.

Mas não podemos deixar de observar que, por trás de qualquer legislação, existem interesses e, principalmente, um contexto histórico e ideológico como pano de fundo do cenário que se vivia na época. A esse respeito, nos acrescenta Edler (1997, p.64)

À época da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, prevalecia o nacional-desenvolvimentismo, o que explica a preocupação expressa no conteúdo dessa lei com o homem de conhecimentos abrangentes, isto é, generalista.

Após a internacionalização da economia, mudou o modelo adotado. O interesse maior passou a ser o suprimento do mercado de trabalho para o que havia necessidade de profissionalizar. E este é o “espírito” da Lei 5.692/71, isto é, a motivação com a especialização para atender à divisão do trabalho.

⁵ Capítulo 5º, intitulado Da Educação Especial.

⁶ Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e na lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

A política educacional inclusiva, integradora, pressupõe um modo de se construir o sistema educacional que considere as diferenças e necessidades de todas as crianças, jovens e adultos, sem discriminá-los ou segregá-los por quaisquer dificuldades ou diferenças discriminatórias que possam ter. A escola inclusiva pressupõe uma nova escola, comum na sua organização e funcionamento, pois adota os princípios democráticos da educação de igualdade, equidade, liberdade e respeito à dignidade que fortalecem a tendência de manter na escola regular os alunos portadores de necessidades especiais.

A respeito desse amparo legal, que acolhe e incentiva a escola inclusiva, nos acrescenta ainda Andrade e Schütz (2002, p.8)

O princípio que ampara a escola inclusiva encontra-se na Constituição Federal, principalmente focado nos artigos 5º e 6º. Naquele, o inciso XLI começa a determinar a punição para qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Excluir é atentado ao direito de incluir.

Então, retomando a discussão da educação especial como marco legal em nosso sistema de ensino, notamos uma evidente preocupação em igualar as oportunidades de acesso ao ensino, e mais do que isso, em proporcionar a continuidade dos portadores de necessidades especiais no sistema escolar regular.

A sistematização desse processo de inclusão é também assim entendida para Edler (2001, p.42) “Oportuno, também, enfatizar que a educação inclusiva deve ser entendida como um *processo*⁷ e não como uma *providência*⁸ a ser tomada”. Fica, assim, evidenciada uma preocupação muito recorrente. A inclusão tem ser feita de modo que se torne uma prática comum a todos e em quaisquer níveis e espaços de nosso sistema educacional, e não apenas vista como uma providência emergente para acabar com desigualdades que se façam evidente em determinado instante.

De acordo com Matoan (1998, p.98)

O que em outros tempos se estimava como a melhor maneira de atender às necessidades dos alunos incapacitados – ou seja, separá-los do resto

⁷ Destaque dado pelo autor desse artigo.

⁸ Destaque dado pelo autor desse artigo.

da sociedade em turmas escolares e em instituições especializadas - converteu-se em uma solução ultrapassada.

É importante ressaltar que se há um processo de segregação, este não se fez da noite para o dia, ele é sim, o resultado de todo um histórico de diferenças discriminatórias que se fazem presente por vários motivos, podendo ser estes motivos crenças religiosas, diferenças de cor, entre outros fatores causadores de segregação.

Felizmente, no limiar desse novo milênio estamos, vivendo novos tempos, uma época de transição entre as práticas de integração e as de inclusão social. Os dois processos coexistem, ou seja, algumas das velhas práticas ainda sobrevivem enquanto as novas vão sendo incentivadas.

Nesse caminho para a instituição de uma igualdade democrática de acesso e permanência do portador de necessidades especiais na escola regular, faz-se necessário um aporte legal, isto é, a criação, implantação e aplicação de uma legislação educacional mais específica, que garanta os direitos das pessoas interessadas e envolvidas nesse processo integrador e inclusivo.

A esse respeito, nos acrescenta Cury (2002, p.249)

... a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades.

Percebemos aqui a clara evidência de se poder acionar os meios legais, isto é, o Poder Judiciário e o Ministério Público, para que assim se façam cumprir os direitos dos cidadãos e até mesmo para que se possam reparar eventuais danos proporcionados por ações discriminatórias contra qualquer pessoa.

É necessário que se esclareça também que o simples fato de que a legislação exista não se faz suficiente para que se eliminem as desigualdades discriminatórias. Nesse sentido, o governo federal lançou o documento “Direito à educação: necessidades educacionais especiais: subsídios para atuação do Ministério Público” organizado e editado pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), por intermédio da SEESP (Secretaria de Educação Especial) no ano de

2001. A referida publicação apresenta uma coletânea de textos que tratam da Política Educacional no âmbito da Educação Especial.

Com esse mesmo intuito, porém com uma abrangência mais ampla, temos também o aporte do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 09 de Janeiro de 2001. Essa lei tem como finalidade instituir marcos e parâmetros legais para os rumos da educação, isto é, para o sistema educacional nacional, em todos os seus níveis. Assim este documento também contempla a educação especial em todos seus aspectos, ou seja, desde o direito de todos os portadores de necessidades especiais em freqüentar classes regulares, até os objetivos e metas dessa modalidade de ensino.

Segundo esse Plano Nacional de Educação

A educação especial se destina às pessoas com necessidades especiais no campo da aprendizagem, originadas quer de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, quer de características como altas habilidades, superdotação ou talentos. (p.98)

Analisando a letra dessa lei, podemos notar que ela é bem ampla e geral ao deixar claro que sua validade independe do tipo de deficiência que a pessoa possa possuir, isto é, não importa que tipo de deficiências que possam o acometer, isso é indiferente no que toca ao cumprimento da lei.

Outros documentos, além dos supra citados, foram elaborados e servem como marco regulatório dessa modalidade de ensino. Entre eles, citemos “As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica” que foi editado pelo MEC, com o intuito de regular e instituir leis que alicercessem essa modalidade de ensino.

De acordo com esse documento

Em todo mundo, durante muito tempo, o *diferente* foi colocado à margem da educação: o aluno com deficiência, particularmente, era atendido apenas em separado ou então simplesmente excluído do processo educativo, com base em padrões de normalidade; a educação especial, quando existente, também mantinha apartada em relação à organização e provisão de serviços educacionais. (Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, 2001, p. 5)

O referido documento é composto por outros dois documentos expedidos pela CNE (Câmara Nacional de Educação), através de sua CEB (Câmara de Educação Básica), sendo eles: o Parecer CNE/CEB Nº 17/2001 que tem como relatores os conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Sylvia Figueiredo Gouvêa. Também constitui essa diretriz nacional a Resolução Nº 2, de 11 de Setembro de 2001, trazendo em seu título “Institui Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica”.

Além desses documentos, outros tantos pareceres e resoluções emitidos pelo CNE/CEB podem ser acessados pela Internet no *site* do MEC. Entre eles, é de muita validade ressaltar o Parecer CNE/CEB Nº 02/2002, que tem como relator o professor Carlos Roberto Jamil Cury, trazendo como assunto de interesse a “Recomendação ao Conselho Nacional de Educação tendo por objeto a educação inclusiva de pessoas portadoras de deficiência”, que trata exatamente do respeito às diferenças.

IMPORTÂNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL

Diante deste panorama, podemos até admitir que já existe uma sólida base do direito educacional constituída em nosso sistema de ensino. A respeito disso reforça Motta (1997, p.55)

Assim, do ponto de vista do Direito positivo, não há como negar a existência do Direito Educacional Brasileiro, pois existe todo um ordenamento normativo coativo específico da área educacional, do qual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é uma espécie de código, secundado por leis conexas e normas complementares, todas lastreadas em uma seção especial da Constituição Federal, onde se encontram os seus princípios básicos.

O conjunto legal existente sobre Educação e o início de conflitos de interesses deram sustentação para o surgimento de um ramo do direito, específico

para atuar na Educação. Motta (1997, p.51) conceitua assim esse ramo do Direito, o Direito Educacional

Do conceito de Direito, podemos abstrair três formas de enfocar o conceito de Direito Educacional:

- 1) o conjunto de normas reguladoras dos relacionamentos entre partes envolvidas no processo ensino-aprendizagem;
- 2) a faculdade atribuída a todo ser humano e que se constitui na prerrogativa de aprender, de ensinar e de se aperfeiçoar; e
- 3) o ramo da ciência jurídica especializado na área educacional.

A relação que se pode estabelecer entre a educação e o direito, está no fato da caracterização da educação como um serviço público, com acesso garantido por lei a todas as pessoas, mesmo sendo oferecida na rede particular⁹ de ensino, de acordo com Artigo 209 da Constituição Federal: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

A educação vem apresentando, a cada momento, formas e estruturas novas, buscando com isso interagir e adaptar-se às constantes mudanças que ocorrem em nossa sociedade. Há a necessidade de um maior conhecimento e discussão da legislação educacional para que não se coloque a educação, que possui legislação própria, na dinâmica do senso comum.

CONCLUSÃO

Desse modo, podemos concluir depois do acima exposto, que a luta pelo respeito às diferenças se faz presente, ainda que não do jeito pretendido, ou seja, de modo que haja o completo respeito pelas singularidades. De toda sorte,

⁹ A este respeito consultar art. 7º da LDB.

podemos notar que essa luta e empreendimento por uma educação mais justa e com igualdade de oportunidades se faz presente e em contínuo avanço.

De acordo com essa linha de pensamento, isto é, o pensamento de inclusão e respeito às diferenças, Ferreira e Guimarães (2003, p.44) acrescentam

É preciso despertar para a respeitabilidade, a compreensão, a educação e a reabilitação da pessoa com deficiência, assumindo uma política de direitos humanos que garanta a todos, indistintamente, oportunidades educacionais, laborais, de lazer e de bem-estar.

Assim, admitir pessoas deficientes nos meios sociais já representa um grande passo, mas, como participantes do processo educacional, precisamos contribuir muito mais para o desenvolvimento de nossa sociedade não só no âmbito educacional, mas também no social, isso é, na vida em sociedade, tanto no campo da educação quanto no campo do trabalho.

Nessa perspectiva, vejamos o que Ferreira e Guimarães (2003, p.44) tem a contribuir

Nesse aspecto, releve refletir que incluir alunos com deficiências nas turmas de educação regular eleva a consciência de cada aspecto inter-relacionado da escola com uma comunidade: seus limites, os benefícios a seus membros, seus relacionamentos internos, seus relacionamentos com o ambiente externo e sua história.

A garantia do direito à educação para todos, nesse incipiente cenário de educação inclusiva, implicará em projetos de políticas públicas que se configurem em ações que façam distinção entre aqueles que acreditam ser possível um projeto de escola que inclua todos os segmentos da população e busquem a construção da cidadania, e aqueles que apenas proclamam que o tratamento igual aos diferentes supera desigualdades numa sociedade como a brasileira, que acentua a impossibilidade de muitos e promove condições a poucos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Domingos de; SCHÜTZ, Maria Rosa Rocha dos Santos. A sociedade e o processo de inclusão. **Revista Eletrônica de Direito Educacional**. Itajaí, n.3, nov. 2002. Disponível em <<http://www.univali.br/revistaREDE/003.htm>> Acesso em: 23 jun.2004.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Conforme lei nº 9394/96 Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. **Direito à educação: necessidades educacionais especiais: subsídio para atuação do Ministério Público**. Brasília: MEC/SEESP, 2001.

BRASIL. **Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: MEC, 2002.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis: Vozes, 1998.

CARVALHO, Rosita Edler. **Removendo barreiras para aprendizagem**. Porto Alegre: Mediação, 2000.

CARVALHO, Rosita Edler. Inclusão, Educação para Todos e Remoção de Barreiras para a Aprendizagem. **Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 155, p.36-44, out/dez. 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à diferença: um reconhecimento legal. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 30, p.7-15, dez. 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa da Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, n. 116, p.245-262, jul. 2002.

DEMARCHI, Clóvis. Questões pertinentes ao direito educacional. **Revista Eletrônica de Direito Educacional**. Itajaí, n.4, set. 2003. Disponível em <<http://www.univali.br/revistaREDE/004.htm>> Acesso em: 23 jun.2004.

FÁVERO, Osmar. **A Educação nas Constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas: Autores Associados, 2001.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. **Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

KARAGIANNIS, Anastasios; STAINBACK, Susan; STAINBACK, Willian. Visão Geral Histórica da Inclusão. In: STAINBACK, Susan. **Inclusão: um guia para educadores**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. Educação escolar de deficientes mentais: Problemas para a pesquisa e o desenvolvimento. **Caderno CEDES**, Campinas, n. 46, p.93-107, set. 1998.

MAZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1996.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI**. Brasília: UNESCO, 1997.

SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. **Como entender e aplicar a nova LDB: lei nº 9.394/96**. São Paulo: Pioneira, 1997.

SAHB, Warley Ferreira. **Educação especial: olhar histórico, perspectivas atuais e aporte legal.** Disponível em <
http://www2.univali.br/revistaREDE/rede5/artigos/artigo_2.doc>. Acesso em
17 de outubro de 2006.